



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.246, DE 2015 **(Do Sr. Marcos Reategui)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de equiparar o empregado de cooperativa de crédito ao bancário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2760/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 226-A. Os empregados de cooperativas de crédito são equiparados aos empregados de bancos para efeito do regime especial de jornada de trabalho previsto nos arts. 224 a 226 desta Consolidação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre as normas genéricas relacionadas ao contrato de trabalho. Dispõe também sobre normas especiais de tutela do trabalho (Título III), disciplinando aspectos específicos do contrato de determinadas categorias de trabalhadores.

Estabelece, assim, jornada reduzida para os empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, determinando que a duração normal de seu trabalho é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Tal jornada não se aplica aos empregados que exercem função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou, ainda, cargo de confiança.

No entanto, não há referência a empregados de outras instituições financeiras, que exercem funções equivalentes às exercidas pelos bancários.

É o caso dos empregados das cooperativas de crédito, que são autorizadas pelo Banco Central a exercer atividade financeira, em muitos aspectos similar à bancária. Os empregados da cooperativa, no entanto, não têm garantidas as mesmas condições de trabalho que o bancário.

As cortes trabalhistas ora decidem pela equiparação dos empregados de cooperativa de crédito aos empregados de banco, em virtude da

semelhança das funções exercidas, considerando a cooperativa uma instituição financeira; ora negam, em virtude da ausência de previsão legal específica, salientando as diferenças entre os objetivos das cooperativas e os dos bancos.

As cooperativas de crédito como qualquer instituição financeira, devem ter autorização do Banco Central para que possam funcionar.

São efetivamente diferentes dos bancos, uma vez que não buscam lucro e não estão abertas ao público, atendendo apenas uma categoria de pessoas (os cooperados).

Apesar disso, entendemos que o empregado da cooperativa de crédito desenvolve o mesmo tipo de atividade que o bancário, devendo, portanto, estar sujeito à mesma jornada prevista nos arts. 224 e seguintes da CLT.

As diferenças entre as instituições financeiras não podem justificar o tratamento diferenciado de seus empregados, uma vez que há similaridade entre as funções laborais desenvolvidas.

Assim, julgamos oportuna a apresentação do presente projeto, que equipara os empregados de cooperativa de crédito aos bancários para efeito de jornada.

Contamos, outrossim, com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado **MARCOS REÁTEGUI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I
Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987)*

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969)*

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.637, de 8/5/1979)*

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958)*

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958)*

Seção II
Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonía

Art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais. (*“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho. (*Parágrafo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
